

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2020, visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel, no sentido de incluir o art. 39-A, determinando que, no comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo. E, nos termos do art. 2º da proposição, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o autor, em sua Justificação, ressaltou que "causou espécie a recente notícia, amplamente divulgada na mídia, de que a fabricante Apple pretende comercializar seu novo iPhone 12, em todas as versões e modelos, sem fonte de alimentação ou fones de ouvido, vindo acompanhado apenas de um cabo para conexão à fonte."

Registrou, ainda, que "a exclusão de tais componentes constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada. Com efeito, o consumidor precisará comprar fones e carregador separadamente na própria Apple, a preços muitas das vezes exorbitantes. Isto porque a referida empresa é notória por utilizar conectores exclusivos para seu carregador e seus fones de ouvidos, e, portanto,



incompatíveis com a maior parte dos carregadores e fones disponíveis no mercado. Assim, a fabricante do iPhone busca nitidamente lançar mão de uma nova estratégia comercial que, se não constitui venda casada em sentido estrito, chega muito próximo a isso."

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinário, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende observar que, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros princípios, o da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores."

Ora, por certo, ao adquirir um produto, o consumidor tem a legítima expectativa de que lhe sejam fornecidas todas as peças necessárias para o seu funcionamento e utilização. E, por isto, ao se negar a fornecer componente essencial para o carregamento de um dispositivo eletrônico, como



um celular, o fornecedor deixa de agir com seu dever de lealdade e de observar o Princípio da Boa-Fé Objetiva, causando desarmonia e desequilíbrio nas relações de consumo.

Nesse sentido, após receber inúmeras reclamações e denúncias, o Procon-SP divulgou em seu sítio eletrônico uma nota em que informa os consumidores acerca da multa aplicada à Apple Computer Brasil, no valor de R\$ 10.546.442,48, por diversas práticas que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ressalvado à empresa o direito à defesa.¹

Um dos fundamentos do Procon-SP para a sanção aplicada foi justamente o entendimento de que a Apple cometeu prática abusiva ao vender modelo de smartphone sem o adaptador do carregador de energia, acessório necessário e essencial para o seu funcionamento.

Como veiculado em diversos meios de comunicação, o Procon-SP notificou a Apple para que essa medida de vender o aparelho sem a respectiva fonte de alimentação do carregador fosse mais bem explicada. Em resposta, a empresa informou que a venda separada do carregador auxilia na redução de emissão de carbono e na quantidade de lixo eletrônico, já que usuários de iPhone são fiéis à marca e, normalmente, têm mais de um carregador.

No entanto, as afirmações carecem de comprovação, uma vez que, por se tratar de componente inovador, os consumidores não possuem tal produto e terão que adquiri-lo junto ao fornecedor para que seus aparelhos possam ser efetivamente carregados e utilizados para o fim a que se destinam. Parece-nos, que assiste razão ao autor da proposição quando este afirma que a exclusão de tal componente constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada.

Em relação ao fornecimento do fone de ouvido, em que pese a menção feita na Justificação ao precedente da França, entendemos que naquele país, a obrigatoriedade de fornecimento está relacionada a legislação específica que trata de equipamento de rádio e radiação.



1 Disponível em: < <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-multa-apple/> > Acessado em 10/05/2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



Além disso, o fornecimento de fones de ouvido nunca foi obrigatório em nosso país, justamente por não ser um componente essencial e indispensável para a utilização do aparelho celular. Trata-se de um item que pode ser adquirido de forma independente, de acordo com o interesse do consumidor, e que se vier a se tornar obrigatório será um custo a mais que aumentará o valor final do produto.

Assim sendo, diante das ponderações acima, no intuito de contribuir com este importante debate, apresentamos em anexo um substitutivo que consideramos mais efetivo e adequado para a efetiva proteção do consumidor.

Buscamos uma redação mais ampla para o dispositivo a ser incluído no Código de Defesa do Consumidor, de forma que se aplique a todos os aparelhos eletrônicos que sejam recarregáveis e não apenas ao comércio de terminal de telefonia móvel. E, pelas razões já elencadas, excluimos da previsão a referência a fone de ouvido.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2020**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2021-5438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes essenciais ao funcionamento e fruição do respectivo dispositivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2021-5438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>

